



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723677/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.297 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente ANTONIO FLAVIANO ALVES DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 123/132) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2006 e 2009. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Judicial, Dedução Indevida de Despesa com Instrução e Dedução Indevida de Contribuição Patronal, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 135/142).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 147/156) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 300/318):

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de falha na instrução probatória e vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS (PARCIAL). DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES E DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO, PENSÃO JUDICIAL E CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas das despesas não comprovadas.

MULTA DE OFÍCIO DE 150%.

Os percentuais das multas de ofício são estabelecidos em lei. A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a incidência da multa qualificada.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/02/2013 (e-fls. 347), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 05/04/2013 (e-fls. 348/357) onde, em síntese:

- afirma que recebeu o acórdão 03-45.728 através da Intimação 1044 no dia 07/03/2011;
- alega que impugnou integralmente o Auto de Infração, ao contrário do que consta da decisão recorrida;
- reitera os argumentos trazidos em sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos observa-se que a ciência da decisão de primeira instância foi realizada através da Intimação nº 1044/2012 em 21/02/2013 (e-fls. 323, 347), e não em 07/03/2011 como afirma o recorrente.

Note-se que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa forma, conclui-se que a ciência do acórdão recorrido foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência da decisão de piso se deu, por via postal, em 21/02/2013, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 05/04/2013, conforme carimbo do Ministério da Fazenda (e-fls. 348), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. O Despacho de Encaminhamento da RFB (e-fls. 365) confirma as referidas datas.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll